



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/29338

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de **Suprimentos de Informática** para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

ASSUNTO: Apreciação de Recurso interposto pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**

I – DOS FATOS

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze, retomou-se o Pregão Eletrônico nº. 034/2014 - TJAM que se encontrava suspenso desde dezoito de novembro de 2014. A licitação em comento foi do tipo menor preço por lote (grupo), cujo objeto é o **Registro de Preços** para eventual aquisição de **Suprimentos de Informática** para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação, conforme **Processo Administrativo nº. 2013/29338**, corresponde ao importe de R\$ 1.855.013,15 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, treze reais e quinze centavos).

A licitação em epígrafe foi composta por 9 grupos e dois itens isolados - itens 45 e 46. Considerando que o Recurso Administrativo versa acerca do resultado da licitação para o **item 46**, será relatado os fatos adstritos ao referido item.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Registraram-se para participação no certame para o **item 46**, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, oito empresas licitantes. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação conforme segue:

Classificação Item 46	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
1º	SUPPLY STORE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI	13.639.245/0001-05	<u>389,90</u>
2º	PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	08.228.010/0001-90	<u>390,00</u>
3º	AZUS INFORMATICA LTDA - EPP	11.154.905/0001-32	397,95
4º	IMPORTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA - ME	12.710.145/0001-65	500,00
5º	UNIVERSO DA INFORMATICA EIRELI - ME	09.326.917/0001-55	599,91
6º	MULTI SUPRIMENTOS EIRELI - ME	18.625.026/0001-90	600,00
7º	DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA - ME	10.210.196/0001-00	645,00
8º	BROTHERS PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME	10.764.690/0001-09	650,00

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar para o **item 46** a empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com o melhor lance no valor unitário de R\$ 389,90 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), perfazendo o valor global de R\$ 779.800,00 (setecentos e setenta e nove mil e oitocentos reais). Após análise da proposta de preço ofertada, verificou-se o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos no Edital de licitação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Por conseguinte, foram analisadas as documentações relativas à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificando-se que a empresa licitante **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** atendia às exigências de habilitação esculpidas no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 e estabelecidas na Cláusula Décima Quinta do Edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada vencedora do certame para o **item 46**.

Declarada a empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** vencedora do certame em tela para o **item 46**, a empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA** manifestou sua intenção de interposição de Recurso, consoante disposto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do item 46 do Pregão Eletrônico nº. 034/2014.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

intimados para, querendo, apresentarem **contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**, oportunamente, na sessão pública do dia 20/02/2015, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet. A referida empresa recorrente **apresentou suas razões recursais tempestivamente** em 24/02/2015.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA** aduz que houve falhas na aceitabilidade da proposta de preço ofertada pela empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** para o **item 46** do Pregão Eletrônico nº. 034/2014.

A recorrente suscita que ela e outros interessados concorreram ao certame e apresentaram suas ofertas corretamente, enquanto a proponente **SUPPLY STORE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA cadastrou proposta no sistema Comprasnet de produto de marca divergente ao solicitado no Edital de licitação. O Instrumento Convocatório exigia cartucho do tipo **original (marca HP)** e a proposta cadastrada no Comprasnet pela Recorrida era cartucho da **marca SUPPLY, fabricante SUPPLY STORY.**

Ademais, alega que propostas desconformes ao Edital deveriam ser desclassificadas antes da Etapa de Lances; que a possibilidade de correção da proposta, concedida em sessão pública pela Pregoeira, violou aos princípios da igualdade e da vinculação do instrumento convocatório; e que a proposta da Recorrida carece dos requisitos de certeza, firmeza e seriedade.

Insurge-se também contra a aceitabilidade de "Atestado de Capacidade Técnica" como prova de exequibilidade da proposta haja vista que tal documento se refere somente à qualificação dos licitantes.

Por fim, solicita que seu Recurso Administrativo seja julgado procedente e que seja promovida a revisão do julgamento para declarar a desclassificação da proposta da empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** acostou suas contrarrazões em 02/03/2015, portanto tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Aduz a Recorrida que preparou sua documentação e proposta de preço em consonância às exigências do Edital de licitação, apresentando melhor preço dentre às empresas presentes ao certame que, após atendidos aos requisitos do Instrumento Convocatório, foi classificada, habilitada e posteriormente declarada vencedora do certame.

Cita que a empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA** afirmou que a proposta da Recorrida carecia de certeza, firmeza e seriedade, contudo, não expôs os porquês dos seus argumentos.

Menciona, também, que apresentou declaração de estar ciente e de acordo com as condições contidas no Edital e que fornecerá os produtos para os quais concorreu e venceu em conformidade ao exigido no Edital, ou seja, fornecerá cartuchos de **toners originais** para **impressora HP (marca HP)**, conforme apresentado em sua proposta de preços e em conformidade aos itens 6.1, 6.3 e 13.1 do Instrumento Convocatório.

Finaliza com o pedido para que a Administração dê conhecimento das presentes contrarrazões, para julgá-la procedente, e que prossiga com a continuidade ao procedimento, seguindo com a adjudicação do objeto à empresa Recorrida e que seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que tal pedido não encontra respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Recorrente alega inicialmente que a Recorrida cadastrou proposta no sistema Comprasnet de produto de marca divergente ao solicitado no Edital e que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

possibilidade de correção da proposta violou aos princípios da igualdade e da vinculação do instrumento convocatório.

O Tribunal de Justiça do Amazonas realiza seus certames licitatórios, da modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema Comprasnet - Portal de Compras do Governo Federal, desde 2011 após celebração de Termo de Adesão junto ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG para uso do referido Sistema.

Consoante às regras do referido Sistema e previstas no Edital, o licitante interessado em participar dos pregões eletrônicos devem cadastrar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até data e horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas.

No que concerne às propostas cadastradas, o item 9.5 do Edital estabelece:

9.5 - Aberta a sessão, o(a) Pregoeiro(a) verificará, de forma sucinta, as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste Edital, **facultado a possibilidade de correção e ajustes das mesmas se autorizado pelo(a) Pregoeiro(a) na etapa de aceitabilidade.** (Grifei e negritei).

A regra editalícia está em consonância à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União que vedam a desclassificação de propostas de preços por erros ou falhas no seu preenchimento, por ausências de informações ou quaisquer outras situações que possam ser supridas através de diligência, conforme se observa:

art. 24. Quando a modalidade de licitação for **pregão**, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no **momento da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

aceitação do lance vencedor, em que poderá ser **ajustada**, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (*Instrução Normativa nº. 3, de 16 de outubro de 2009, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG*). (Grifei e negritei).

Erros no preenchimento da Planilha (proposta) não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (*Instrução Normativa nº. 3, de 16 de outubro de 2009, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG*). (Grifei e negritei).

(...) Apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, **no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa"**. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013. (Grifei e negritei).

(...) **Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta** de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, **"pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados"**. (...) O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014. (Grifei e negritei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico (...) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento".

Mencionou que **a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. *Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.* (Grifei e negritei).

Assim sendo, considerando o estabelecido no Instrumento Convocatório, na legislação vigente e na jurisprudência, foi solicitado à empresa licitante **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, melhor classificada para o item 46, que enviasse proposta de preço em conformidade às exigências previstas no Edital. Tal prerrogativa, prevista no Instrumento Convocatório, é aplicável a todos os licitantes indistintamente e visa a obtenção da proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Portanto, a possibilidade de correção e ajuste da proposta não violou aos princípios da igualdade na medida em que é aplicável a todos, tão pouco violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que tal regramento estava disciplinado no edital de licitação, e ainda, observou à legislação e à jurisprudência acerca da matéria.

Quanto à alegação que a proposta da Recorrida carece dos requisitos de certeza, firmeza e seriedade, a Recorrente não apresenta em suas Razões elementos objetivos que fundamentem tais alegações. A proposta apresentada pela



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Recorrida obedece aos regramentos contidos no edital, na legislação vigente e foi analisada e aprovada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e pela Divisão de Patrimônio e Material deste Poder.

Quanto à aceitabilidade de “Atestado de Capacidade Técnica” como prova de exequibilidade, inicialmente, esclarece-se que não há rol taxativo ou exemplificativo, na legislação vigente, acerca de quais documentos comprovariam a exequibilidade de uma proposta de preço. Portanto, todos os documentos encaminhados pelos licitantes são avaliados.

Os Atestados de Capacidade Técnica, como o apresentado pela empresa Recorrida, além de comprovarem o fornecimento de material ou a prestação de serviço similar ao objeto licitado, também demonstram se a empresa licitante deu cumprimento satisfatório às suas relações comerciais.

Desse modo, e em conformidade com a Súmula do TCU 262, segundo a qual *“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*, a empresa licitante tem o direito de apresentar os documentos que julgue necessário à comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Outrossim, a presunção de exequibilidade de propostas é totalmente relativa haja vista os inúmeros fatores que influenciam às gestões empresárias, como variação de custos, estoques de materiais, ganho de mercado, carga tributária distinta conforme regime de tributação de cada empresa, dentre outros. Logo, um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

preço inexecutável para uma dada empresa licitante pode ser executável para outra empresa.

Na mesma esteira, o TCU decidiu:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

(...) “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” Por fim, destacou o relator, **“não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”**. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Da análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, verifica-se que a referida empresa executou satisfatoriamente o fornecimento de material similar ao licitado - cartucho original. Quanto ao valor ofertado, na análise da Classificação das Propostas, acostada às fls. 540-558 dos autos e transcrita na tabela constante à fl. 2 deste, verifica-se que o valor unitário ofertado pela Recorrida (classificada em 1º lugar) foi de R\$ 389,90; o valor ofertado pela empresa Recorrente (classificada em 2º lugar) foi de R\$ 390,00; e o valor ofertado pela empresa classificada em terceiro



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

lugar foi de R\$ 397,95. Logo, verifica-se que outras empresas ofertaram propostas bem próximas ao valor proposto pela empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inclusive a Recorrente cuja diferença em relação à proposta da Recorrida foi de exatamente R\$ 0,10 (dez centavos).

Ademais, verifica-se que a proposta de preço apresentada pela empresa vencedora do certame, foi devidamente analisada pela Pregoeira, pela Equipe de Apoio e pela Divisão de Patrimônio e Material deste Poder, e que a referida foi elaborada em conformidade ao disposto no Formulário Proposta de Preço (anexo III do Edital), bem como atendeu as especificações, prazos e condições estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Desse modo, consoante estabelece a Lei nº. 10.520/02, o Decreto nº 3.555/00 e o Decreto nº 5.450/05, verificado o pleno atendimento ao disposto no Edital, declarou-se a aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, considerando a interposição de Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 028/2014 - item 46, pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**, resolve **CONHECER** o recurso apresentado pela referida empresa, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **SUPPLY STORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** vencedora do item 46 da licitação.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Submeto, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº. 034/2014 - item 46.

Manaus, 09 de março de 2015.

Thaís Fernandes Machado
Pregoeira